



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ : 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA SOBRE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA:

Recepcionado por esta assessoria jurídica, pedido de parecer a cerca da possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de **revestimento de paredes com painéis RU (verdes), instalação e desmanche de divisórias em gesso acartonado, recolhimento dos entulhos e serviço de emassamento e pintura** na sala da Secretaria Geral e Recepção da Câmara de Vereadores do Município, tendo em vista que estão bastante danificadas devido à ação da umidade.

Mediante análise dos argumentos expostos na justificativa apresentada pela Secretária-Geral da Câmara de Vereadores de Brochier, passo ao parecer.

Da justificativa apresentada pela Secretária-Geral, bem como da análise dos documentos anexados ao processo nº 77/2021, infere-se que se justifica a contratação de empresa para o fim solicitado mediante dispensa de licitação, sendo esta medida adequada, em razão dos valores trazidos nos 03 (três) orçamentos obtidos para a realização do serviço, que integram o respectivo processo.

Considerando que existe previsão de recursos orçamentários para a realização da despesa, assim como o valor estimado do serviço a ser contratado, pelo menor preço, corresponde à importância de **R\$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais) representa este, valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento= R\$ 17.600,00) do limite previsto na alínea "a", do art. 23, II, da Lei 8666/93, que corresponde a R\$ R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Dessa forma, para esta compra de menor vulto e valor dentro do permissivo legal, entende-se possível a contratação do serviço mediante **dispensa de licitação**, com base na **Lei 8.666/93** e suas alterações posteriores, que se encontra em plena vigência, firme nos artigos **23, II e 24, II, in verbis**:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

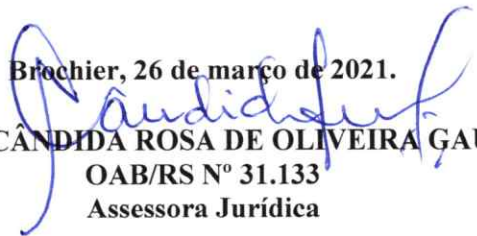
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), nos termos do Decreto 9.412, de junho de 2018; (grifei)

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Brochier, 26 de março de 2021.


CÂNDIDA ROSA DE OLIVEIRA GAUTÉRIO
OAB/RS Nº 31.133
Assessora Jurídica